

O CINQUENTÁRIO

do código
tributário nacional

Prefácio por
Hugo de Brito Machado

Posfácio por
Teori Zavascki

Hugo de Brito Machado Segundo
Gustavo Lanna Murici
Raphael Silva Rodrigues
[Orgs.]

v.1

D'PLÁCIDO
EDITORA

A tese do acréscimo patrimonial como aspecto material para incidência do imposto sobre a renda: O art. 43 do código tributário nacional

24

João Paulo Fanucchi de Almeida Melo¹
Larissa Santos Bandeira²

24.1. Introdução

De antemão, gostaríamos de cumprimentar os organizadores do livro, os Professores Hugo de Brito Machado Segundo, Gustavo Lanna Murici e Raphael Silva Rodrigues, pela feliz ideia e sensibilidade de homenagear “O Cinquentenário do Código Tributário Nacional”.

-
- ¹ Doutorando pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestre em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG). Pós-Graduado em Direito Tributário pela Faculdade de Direito Milton Campos. Professor da Pós-Graduação do IEC da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG. Professor de Direito Tributário Concursado da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG. Professor da Pós-Graduação do IDDE e CAD. Membro da Comissão Especial de Defesa da Cidadania Tributária da Ordem dos Advogados do Brasil. Conselheiro do Conselho da OAB/MG. Procurador da Procuradoria Tributária da OAB/MG. Presidente da Comissão de Direito Tributário da OAB/MG (2013-2015). Diretor da Associação Brasileira de Direito Tributário - ABRADT. Diretor do Departamento de Direito Municipal e Associado efetivo do Instituto dos Advogados de Minas Gerais - IAMG. Conselheiro do Conselho de Assuntos Jurídicos da Associação Comercial e Empresarial de Minas Gerais - ACMinas. Conselheiro do Conselho Administrativo de Recursos Tributários - CART/BH. Conselheiro do Conselho Permanente de Revisão e Simplificação da Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais. Advogado e Sócio Administrador da Almeida Melo Sociedade de Advogados.
- ² Pós-graduanda em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG). Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Advogada.

É uma honra poder colaborar e ter a confiança de respeitados Professores de Direito Tributário.

Pois bem.

O Código Tributário Nacional (CTN) chega aos seus cinquenta anos. Alcança a maturidade tendo como grande virtude o equilíbrio proporcional. Isso porque, de um lado, demonstra a segurança de uma lei “experimentada”, portanto, madura – afinal alcança os cinquenta anos – e o entusiasmo de jovem, tendo em vista que as normas existentes ainda atendem as expectativas do mundo contemporâneo.

O presente trabalho terá como finalidade principal revistar a ideia de renda, consubstanciada à luz da tese do acréscimo patrimonial, nos termos do cinquentenário e ainda atual art. 43 do CTN.

Metodologicamente, propõe-se revisitar historicamente o surgimento do Imposto de Renda, no mundo e no Brasil. Em seguida, com maior foco nacional, será apresentado o histórico normativo do IR.

Adiante, a partir do texto constitucional vigente e do CTN, será abordado o núcleo central de incidência do IR.

Ao final, após trazer doutrina balizada definindo o aspecto material do imposto em destaque, proporemos uma definição, levando em conta, por óbvio, o direito positivo.

24.2. Evolução Histórica do Imposto Incidente Sobre a Renda e Proventos

Estudos sobre o surgimento do IR apontam que a sua primeira instituição se deu ainda no século XV, em Florença, na Itália, contudo, não há muitos documentos que comprovam esse surgimento e a sua metodologia.

Ricardo Lobo Torres³ afirma que o IR foi criado pelo Estado Fiscal e as primeiras tentativas de sua implantação foram realizadas no final do século XVIII, na Inglaterra.

Na Inglaterra, o Imposto de Renda foi criado no momento em que o país estava em guerra com a França de Napoleão Bonaparte, e foi instituído com a finalidade de financiar o Estado durante esse período.

Nessa época, o imposto já contava com a progressividade de alíquota de acordo com a renda anual dos contribuintes. Assim, para

³ TORRES, Ricardo Lobo. Curso de direito financeiro e tributário. 18ª ed. rev. e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 379.

quem recebia acima de 65 libras anuais, a alíquota do IR era de 1/120, enquanto que para aquele que recebia um valor anual de mais de 200 libras, a alíquota incidente era de 1/10.

Após o período de guerra, o imposto foi suprimido, porém retornou pouco tempo depois.

Em que pese relatos da incidência no Sec. XV, na Itália, formalmente, o IR foi devidamente criado em 1864 e, na época, incidia sobre os proventos do comércio, da indústria e das profissões. Em 1877, sofreu algumas alterações, todavia, desde esse período, o IR vem sendo exigido no país.

Na França, o IR somente foi instituído em 1910, porém, durante o Século XIX, existiram diversas tentativas infrutíferas de instituí-lo.

Nos Estados Unidos da América, o IR surgiu em meados do Século XIX, todavia, haviam diferenças entre os Estados do Sul e do Norte. Isso se devia ao fato de que os Estados do Sul exigiam o IR sobre salários, vencimentos e honorários, enquanto que os Estados do Norte tributavam o capital e a propriedade.

Após várias críticas ao modelo, o IR foi suprimido, retornando apenas em 1913, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 16, que passou a prever a competência do congresso para instituir e arrecadar o imposto.

No Brasil, inicialmente, ainda no Século XIX, tentou-se criar o denominado Imposto sobre os Vencimentos, entretanto, este foi suprimido apenas dois anos depois de sua criação. Tentou-se, ainda, instituir este tributo em outras oportunidades, através do Imposto sobre Dividendos e do Imposto sobre os Lucros, mas as tentativas também se restaram frustradas.

O Imposto de Renda no Brasil somente foi criado no Século XX, através da Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, em seu art. 31. Cumpre registrar que, desde então e até hoje, a competência tributária ativa pertence à União Federal:

Art. 31. Fica instituído o imposto geral sobre a renda, que será devido, anualmente, por toda a pessoa física ou jurídica, residente no território do país, e incidirá, em cada caso, sobre o conjunto líquido dos rendimentos de qualquer origem. (*ipsis litteris*)

Com a criação do Imposto de Renda em 1922, o seu regulamento somente foi implantado pelo Decreto n. 16.581, de 04/09/1924, sendo que o tributo só foi exigido a partir deste momento.

Durante esse período, por se tratar de um Imposto complexo, sua arrecadação e fiscalização não eram incisivas, já que a extensão do território brasileiro. E mais, a falta de organização, dificultavam ainda mais os procedimentos para se buscar maior efetividade.

Nessa época, o IR não possuía status constitucional, tendo previsão apenas em lei ordinária.

Conforme descreve o professor Ricardo Lobo Torres⁴, o IR somente atingiu o status constitucional na Constituição Federal de 1934, embora já fosse exigido desde a década de 20 do século passado.

Veja-se a redação constitucional:

Art. 6º - Compete, também, privativamente à União:

I - decretar impostos:

a) sobre a importação de mercadorias de procedência estrangeira;

b) de consumo de quaisquer mercadorias, exceto os combustíveis de motor de explosão;

c) de renda e proventos de qualquer natureza, excetuada a renda cedular de imóveis;

(...)

O IR, em seus primeiros anos, significava a menor receita tributária no âmbito de arrecadação da União Federal, algo em torno de 3% (três por cento). Todavia, com o decorrer do tempo e da crise do comércio internacional durante a Segunda Guerra Mundial, que culminou na redução da receita com os tributos aduaneiros, surgiu a necessidade de aumentar a arrecadação dos tributos federais e, para tanto, buscou-se criar uma organização maior no sistema de arrecadação e fiscalização acerca do IR.

Por esse motivo, foi elaborado o Decreto-lei n. 2.027, de 21 de fevereiro de 1940, em que se criou a Comissão de Reorganização dos Serviços da Diretoria do Imposto de Renda, que possuía a função de elaborar projetos de decreto-lei, regulamentos e regimentos e promover a instalação da nova repartição e o seu funcionamento, buscando o efetivo aumento do IR.

Essa maior organização culminou na elaboração de diversas medidas, bem como na elaboração de novo Regulamento do Imposto de Renda por meio do Decreto-lei n. 4.178 de 13 de março de 1942. Isso

⁴ TORRES, Ricardo Lobo. Curso de direito financeiro e tributário. 18ª ed. rev. e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 380.

ocasionou o aumento da arrecadação, gerando grande receita tributária para os cofres da União Federal, de modo que, em 1943, este se tornou o Imposto com maior valor de arrecadação.

Outra mudança preponderante para facilitar o procedimento de fiscalização, foi a criação, na década de 50 do século anterior, da retenção do IR na fonte sobre o rendimento dos assalariados, conforme disposto na Lei n. 2.354/54.

Em 1965, foi promulgada a Emenda Constitucional de n. 18, que determinou verdadeira reforma no sistema tributário brasileiro, dentre as quais a repartição da receita auferida com a arrecadação do Imposto de Renda no patamar de 10 % para o fundo de participação dos Estados e de 10% para o fundo de participação dos Municípios.

No ano seguinte, foi publicada a Lei n. 5.172/1966, que instituiu o Código Tributário Nacional, dispondo sobre o IR em seus arts. 43 a 45.

A partir de então, o CTN adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo patrimonial, não permitindo a incidência do IR sobre a cessão gratuita de qualquer bem, como em outras oportunidades o legislador buscou fixar.

Em 1988, foi promulgada a Constituição, que prevê o IR em seu art. 153, III. Todavia, o texto constitucional não trouxe a definição do que seria renda e proventos, até mesmo por não ser o diploma normativo apto para tanto.

Logo, nesta linha de ideias, o CTN, que foi recepcionado pela CRFB/88, foi responsável por regulamentar o imposto no âmbito de normas gerais.

O CTN, após alcançar o seu cinquentenário, tem papel de destaque no sistema jurídico em matéria tributária, notadamente, no que tange ao proposto no presente trabalho, a positivar o princípio do acréscimo patrimonial.

Logo após a edição e promulgação do novo texto constitucional, foi publicada a Lei n. 7.713/88, alterando a legislação do IR estipulada até então, de modo a revogar todas as isenções e exclusões da base de cálculo do IR das pessoas físicas, bem como as deduções cedulares ou abatimentos da receita bruta do contribuinte.

Atualmente, o IRPF é regulado no âmbito da legislação ordinária pela referida Lei n. 7.713/88 e pela Lei n. 9.250/95. Por sua vez, o IRPJ tem suporte nas Leis n. 8.981/95 e 9.430/96.

O regulamento vigente do IR é o Decreto n. 3.000/99, que pormenoriza e concentra num só documento os preceitos normativos inerentes à tributação, fiscalização, arrecadação e administração.

24.3. Conceito de Renda como Acréscimo Patrimonial: inteligência do art. 43 do CTN

Até mesmo em observância à hierarquia normativa, cumpre, de início, voltar os olhos para a Constituição, que, em seu art. 153, III, e §2º, I, assim dispõe:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

O texto constitucional já traz o núcleo da incidência do imposto: renda e proventos de qualquer natureza.

Nesse sentido, o professor Humberto Ávila⁵ descreve que a Constituição adotou expressamente um conceito amplo de renda, no qual estariam incluídos os proventos de qualquer natureza.

De acordo com o autor Ricardo Lobo Torres⁶, os conceitos de renda e proventos são conceitos constitucionais abertos, que devem ser trabalhados pela doutrina e pela legislação infraconstitucional. O professor acrescenta que a Constituição não faz opção por nenhuma das teorias elaboradas sobre o conceito de renda e nem define o fato gerador, deixando isso a cargo do CTN. E mais, continua descrevendo que o CTN, utilizando-se da liberdade dada pelo texto constitucional, adotou o conceito amplo em seu art. 43.

Por outro lado, para Regina Helena Costa⁷, o conceito de renda é delimitado pelo texto constitucional, sendo que a renda se refere ao acréscimo patrimonial, que corresponde à riqueza nova que venha a ser incorporada no patrimônio pré-existente.

⁵ ÁVILA, Humberto. *Conceito de Renda e Compensação de Prejuízos Fiscais*. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. p. 32.

⁶ TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de direito financeiro e tributário*. 18ª ed. rev. e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 380.

⁷ COSTA, Regina Helena *Curso de direito tributário: Constituição e Código Tributário Nacional / Regina Helena Costa*. - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2014.

Seguindo a mesma linha, Roque Antônio Carrazza⁸ aduz, em reforço, que sempre que a Constituição Federal menciona as palavras 'renda' e 'proventos', ela as relaciona à ideia de aumento de patrimônio. E mais, que seguindo o texto constitucional, a renda e os proventos devem representar ganhos e riquezas novas.

Aliomar Baleeiro⁹, em seu livro atualizado pela professora Misabel Derzi, assim se refere sobre a norma constitucional do Imposto de Renda:

Com isso, a Constituição de 1988, mais ainda do que as anteriores, condiciona o exercício válido da competência federal, formal, e materialmente, à distinção entre renda e capital (ou patrimônio), e, prevenindo discussões posteriores sobre a extensão do imposto sobre as grandes fortunas e sua base de cálculo, ou sobre o patrimônio líquido, exige lei complementar genérica que disponha sobre os fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos nela discriminados (art. 146, III, a), ou lei complementar específica para o exercício da competência residual, para a instituição de empréstimos compulsórios.

E ainda, segundo o professor Aliomar Baleeiro¹⁰:

Em resumo, ao contrário do que ocorre em outras ordens jurídicas, como é o caso dos EUA, país em que a Dogmática discute se existe ou não um conceito constitucional de renda, nossa Constituição não deixa espaço discricionário ao intérprete. Um conceito de renda deve ser sacado diretamente da Constituição. Se assim não for, tornam-se impraticáveis as regras de competência, aliás, rígidas.

Para a professora Misabel Derzi¹¹, a renda, para fins de tributação, é a renda pessoal, também entendida como o ganho econômico adquirido

⁸ CARRAZZA, Roque Antonio. Imposto sobre a Renda: perfil constitucional e temas específicos. 2º ed revisada e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2006.p.46.

⁹ BALEEIRO, Aliomar. Direito tributário brasileiro. Atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. – 12 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 386.

¹⁰ BALEEIRO, Aliomar. Direito tributário brasileiro. Atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. – 12 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 389.

¹¹ DERZI, Misabel Abreu Machado, Os Conceitos de Renda e Patrimônio, Belo Horizonte: Del Rey, 1992. p. 17.

durante um tempo determinado, ou seja, o que configura renda é a soma dos rendimentos pessoais por certo lapso de tempo.

Nessa linha, Humberto Ávila¹² apresenta o conceito constitucional de renda como sendo a hipótese de incidência do IR, que corresponde ao produto líquido, resultante das receitas menos as despesas necessárias, calculado durante o período de um ano.

Para o professor Leandro Paulsen¹³, o texto constitucional delimita a atuação do legislador infraconstitucional nos seguintes termos:

A extensão dos termos 'renda' e 'proventos de qualquer natureza' dá o contorno do que pode ser tributado e do que não pode ser tributado a tal título. De fato, na instituição do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, o legislador ordinário não pode extrapolar a amplitude de tais conceitos, sob pena de inconstitucionalidade.

Diante disso, verifica-se que o conceito de renda deverá seguir os limites dispostos no texto constitucional, todavia, sua previsão está no Código Tributário Nacional, que segue as linhas definidas pelo legislador originário.

O Código Tributário Nacional, com a autorização prevista no texto constitucional em seu art. 146, III¹⁴, delimita a hipótese de incidência do Imposto de Renda.

¹² ÁVILA, Humberto. *Conceito de Renda e Compensação de Prejuízos Fiscais*. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. p. 34.

¹³ PAULSEN, Leandro. *Direito tributário. Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*. 9º ed. ver. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p.288.

¹⁴ Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no

O fato gerador do Imposto de Renda é normatizado pelo art. 43 do CTN:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como **fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica**:
I - de **renda**, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de **proventos de qualquer natureza**, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Veja-se que, seguindo o texto constitucional, o CTN separa os fatos geradores do Imposto de Renda em renda e proventos de qualquer natureza.

Note-se que a materialização do imposto de renda no texto constitucional se refere à renda e proventos de qualquer natureza.

Pormenorizando o que dispõe a Constituição, o CTN, em seu art. 43, traz, para fins de núcleo de incidência: aquisição da (i) disponibilidade (ii) econômica ou (iii) jurídica de (iv) renda e (v) proventos. Entretanto, como antecipado, o presente trabalho tratará sobre o conceito de renda como acréscimo patrimonial, e os demais temas sobre o núcleo de incidência do IR não serão abordados neste momento, podendo ser tratados em outro trabalho a ser desenvolvido.

Interpretando o CTN, Aliomar Baleeiro¹⁵, em seu livro atualizado pela professora Misabel Derzi, descreve o conceito de renda da seguinte forma:

caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

¹⁵ BALEEIRO, Aliomar. Direito tributário brasileiro. Atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. - 12 ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 388.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, em seu art. 43, adota um conceito amplo de renda, a saber, "o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos", assim como "acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...)

Por sua vez, o professor Hugo de Brito Machado¹⁶ discorre sobre o conceito de renda previsto no CTN da seguinte maneira:

Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo. [...] Quando afirmamos que o conceito de renda envolve acréscimo patrimonial, como o conceito de proventos também envolve acréscimo patrimonial, não queremos dizer que escape à tributação a renda consumida. O que não se admite é a tributação de algo que na verdade em momento algum ingressou no patrimônio.

Exatamente em respeito ao disposto no CTN, que estaria condizente com o texto constitucional, bem como seguindo as lições do professor Hugo de Brito Machado, não se pode olvidar a preponderância inafastável do princípio do acréscimo patrimonial.

A propósito, nesta linha, Ricardo Mariz de Oliveira¹⁷, em sua obra intitulada Fundamentos do Imposto de Renda, define renda como fator de acréscimo patrimonial advindo do produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

Seguindo esse raciocínio, as lições da professora Misabel Derzi¹⁸, que assim define a hipótese de incidência do IR:

Por meio de lei ordinária e a título de imposto de renda, somente se legitimará a tributação da renda e dos proventos de qualquer natureza, assim entendido o acréscimo de riqueza, o ganho ou aumento advindo do trabalho e do capital (ou patrimônio) em certo período de tempo.

¹⁶ MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p.337.

¹⁷ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Fundamentos do Imposto de Renda. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 287.

¹⁸ DERZI, Misabel Abreu Machado, Os Conceitos de Renda e Patrimônio, Belo Horizonte: Del Rey, 1992. p. 20.

E ainda, a professora Misabel Derzi¹⁹ compara o conceito de renda adotado pelo CTN ao Direito Alemão:

Com efeito, a dualidade tão nítida no Direito Alemão só encontra a mesma precisão na legislação ordinária federal. O Código Tributário Nacional sintetizou-a, acrescentando ao conceito de que renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, “os proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior” (art. 43, II).

Ricardo Mariz de Oliveira²⁰ assim define o conteúdo do fato gerador do IR:

Quanto ao conteúdo do fato gerador, retira-se do art. 43 duas combinações capitais, que são:

- o fato gerador é sempre a existência de aumento de patrimônio;
- o aumento de patrimônio pode ser produzido por qualquer causa eficiente (existente dentro do patrimônio ou no seu titular).

Em sendo assim, à luz das disposições normativas, constitucional e infraconstitucional, compreendemos que acréscimo patrimonial, que é o núcleo material de incidência do IR, seria a aquisição de saldo de riqueza nova, dentro do lapso temporal previsto em lei, desconsiderando-se, portanto, riqueza velha ou pré-existente, cujo resultado é obtido após as deduções, descontos e exclusões necessárias à sua obtenção, dentro dos limites previstos em lei.

24.4. Conclusão

O Código Tributário Nacional, no que diz respeito ao Imposto de Renda, trouxe maior segurança, já que cuidou de definir o fato gerador do tributo, bem como de apresentar conceitos indispensáveis para a exigência do mesmo.

Além disso, constatou-se que apesar de o CTN ser anterior à Constituição de 1988, o seu texto segue as diretrizes elencadas no

¹⁹ DERZI, Misabel Abreu Machado, *Os Conceitos de Renda e Patrimônio*, Belo Horizonte: Del Rey, 1992. p. 20.

²⁰ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. *Fundamentos do Imposto de Renda*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 284.

texto constitucional, e cumpre o mandamento constitucional que é de especificar em lei complementar os critérios essenciais a qualquer tributo, como fato gerador, base de cálculo e contribuintes, nos termos do art. 146, III, da CRFB.

E mais, o conceito de renda concebido no CTN em 1966 é plenamente aplicável aos dias atuais, mesmo após a Constituição de 1988, devendo, a princípio, manter-se inalterado o texto elaborado por Rubens Gomes de Sousa.

Isso se deve ao fato de o CTN adotar o conceito de renda como acréscimo patrimonial, ou seja, riqueza nova produzida, acrescida ao patrimônio pré-existente.

Apesar de o conceito de renda previsto no CTN comemorar 50 anos de existência, percebe-se que este ainda é contemporâneo e amplamente aplicável.

Portanto, para a incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, deve-se ter em mente o disposto no art. 43 do CTN, que privilegia, ainda nos dias de hoje, o princípio ou tese do acréscimo patrimonial.

Referências

- ÁVILA, Humberto. *Conceito de Renda e Compensação de Prejuízos Fiscais*. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.
- BALEEIRO, Aliomar. *Direito tributário brasileiro*. Atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. – 12 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- BRASIL. Constituição, 1934.
- BRASIL. Constituição, 1988.
- BRASIL. Lei nº 4.625, de 31 de dezembro de 1922
- BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.
- CARRAZZA, Roque Antônio. *Imposto sobre a Renda: perfil constitucional e temas específicos*. 2º ed revisada e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2006.p.46.
- COSTA, Regina Helena. *Curso de direito tributário: Constituição e Código Tributário Nacional*. 4. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2014.
- DERZI, Misabel de Abreu Machado. *Direito Tributário, Direito Penal e Tipo*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.
- DERZI, Misabel Abreu Machado. *Os Conceitos de Renda e Patrimônio*. Belo Horizonte: Del Rey, 1992.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 33ª e.d. São Paulo: Malheiros, 2012.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Fundamentos do Imposto de Renda. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

PAULSEN, Leandro. Direito tributário. Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 9º ed. ver. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p.288.

PAULSEN, Leandro. MELO, José Eduardo Soares de. Impostos federais, estaduais e municipais. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Forense, 2013.

TORRES, Ricardo Lobo. Curso de direito financeiro e tributário. 18ª ed. rev. e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

Trata-se de rica coleção de temas relevantes relacionadas ao Código Tributário Nacional, tais como (a) a imunidade tributária, (b) o lançamento da Seguridade Social, (c) questões controversadas sobre as taxas, o IPI, o IPTU, o ITCMD e o ISS (d) o lançamento tributário, (e) a aplicação dos tratados internacionais em matéria tributária, (f) a interpretação, integração e aplicação das normas tributárias, (g) o controle judicial das decisões administrativas do Fisco e (h) os reflexos do novo Código de Processo Civil sobre o processo tributário.

Teori Zavascki

Ministro do Supremo Tribunal Federal
Professor da Faculdade de Direito da UFRGS